



PROCESSO N.º:	100390/2020
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTONIO
CNPJ:	04.199.966/0001-50
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	ADAO SOARES NOGUEIRA
RELATOR:	VALTER ALBANO DA SILVA
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	NOVO SANTO ANTONIO
NÚMERO OS:	8017/2021
EQUIPE TÉCNICA:	MARIA DAS DORES SILVA MODESTO

**Exmo. Senhor Conselheiro Relator,**

Tratam os autos de análise da manifestação de defesa apresentada pelo responsável devidamente citado acerca das Contas Anuais de Governo do Município de Novo Santo Antônio, exercício 2020.

A presente análise foi realizada pelo(a) Auditor(a) Público(a) Externo(a), formalmente designado(a), sr(a). Maria das Dores Silva Modesto, que concluiu pela permanência da(s) seguinte(s) irregularidade(s):

**Resultado da Análise**

**ADAO SOARES NOGUEIRA** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

**1) CB02 CONTABILIDADE\_GRAVE\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1 ) *Os valores repassados ao município para enfrentamento da pandemia da COVID19 não foram contabilizados nos Detalhamentos das fontes definidos pelo TCE na Resolução Normativa nº 4/2020-TP. De acordo com a Resolução deste Tribunal os valores repassados pelo Banco do Brasil deveriam ser contabilizados no detalhamentos: 076000 - R\$ 38.398,26. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

**2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1 ) *Abertura de créditos adicionais pro excesso de arrecadação sem recursos correspondentes na Fonte 46 - R\$ 11.361,43. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

**3) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

3.1 ) *Resultado Primário (exercícios de 2020, 2021 e 2022) e Resultado Nominal (exercícios de 2020 e 2021) idênticos para valores correntes e constantes, não considerando a variação da inflação para o período; e, não definição de meta de resultado nominal para o exercício de 2022, conforme determina o art. 4º, § 1º da LRF/00,*



*prejudicando a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal instituídos na CRFB e LRF/2000. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

*3.2 ) Na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2020, Lei nº 427/2019, consta autorização para transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, de uma fonte de receita para outra ou de um órgão para outro, contrariando o art. 165, § 8º, CF/1988, por ferir o Princípio Constitucional da exclusividade. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

**4) MB01 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_01.** Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

#### 4.1 ) SANADO

Considerando o Relatório Conclusivo apresentado pela equipe técnica e validado pela Supervisora de Controle Externo, sra. Laura Cristina Corrêa de Almeida Mendes, encaminha-se o processo para conhecimento e providências.

É a informação.

SECEX GOVERNO.

Em Cuiabá-MT, 22 de Setembro de 2021.

JAKELYNE DIAS BARRETO FAVRETO  
SECRETARIO DE CONTROLE EXTERNO